



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025**  
**(à MPV 1318/2025)**

Acrescentem-se §§ 7º-A a 7º-D ao art. 11-B, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 11-B.** .....

.....  
**§ 7º-A.** Para fins de fomento à expansão da infraestrutura digital nacional, e sem prejuízo do disposto no § 7º, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão adicionalmente reduzidos, como contrapartida direta, na seguinte proporção:

- I** – redução de 5% (cinco por cento) para projetos com potência inferior a 30 MW;
- II** – redução de 10% (dez por cento) para projetos com potência igual ou superior a 30 MW.

**§ 7º-B.** A concessão do benefício adicional de que trata o § 7º-A fica condicionada à instalação do empreendimento em ZEPADs, nos termos dos §§ 7º-C e 7º-D, e à comprovação da participação ativa da pessoa jurídica na viabilização da infraestrutura habilitadora, na forma das seguintes contrapartidas:

- I** – investimento direto ou cofinanciamento na construção de subestações de energia ou linhas de transmissão dedicadas ao projeto;
- II** – investimento direto ou cofinanciamento de, no mínimo, duas rotas de fibra ótica de alta capacidade, providas por operadoras distintas, para garantir redundância e conectividade à ZEPAD;
- III** – investimento em projetos de capacitação tecnológica em parceria com instituições de ensino ou ICTs locais, com foco na formação de mão de obra qualificada para o ecossistema digital da região; e
- IV** – destinação de um percentual da capacidade de processamento a preços reduzidos para o desenvolvimento do ecossistema digital local, incluindo startups, pequenas e médias empresas e projetos de digitalização de serviços públicos municipais ou estaduais.

**§ 7º-C.** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPADs) as áreas prioritárias para o desenvolvimento de políticas públicas de instalação de datacenters, caracterizadas pela coordenação de esforços entre entes públicos e privados para a viabilização de infraestrutura



habilitadora, nos termos da Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais, a ser estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

**§ 7º-D.** As ZEPADs deverão estar localizadas, preferencialmente:

**I** – em um raio de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de capitais ou de centros urbanos com população superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, de modo a assegurar acesso a mão de obra qualificada e a serviços essenciais; e

**II** – em regiões com acesso comprovado a fontes de energia limpa para sistemas de emergência, priorizando o uso de hidrogênio verde ou outras tecnologias de baixo carbono, a serem definidas em regulamento, em substituição a geradores que utilizam combustíveis fósseis.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), instituído pela MPV 1.318/2025, alinhando seus incentivos a uma política mais ampla e estruturante, inspirada no conceito de Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPADs), previsto no PL 1.680/2025, do Nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes. O objetivo é transformar o incentivo fiscal em um mecanismo de fomento ao coinvestimento privado na própria infraestrutura crítica que viabiliza os data centers.

Há, no momento, uma competição mundial para atração dessas infraestruturas, mas os custos nacionais, sobretudo os tributários, acabam afastando investidores. Apesar disso, o Brasil possui fortes diferenciais, como a ampla adoção de fontes de energia renovável e um grande mercado interno. Esta emenda busca potencializar essas vantagens, condicionando a concessão de benefícios fiscais adicionais à participação ativa das empresas na construção da infraestrutura habilitadora, como redes de energia e conectividade, e no desenvolvimento do ecossistema local, por meio de investimentos em capacitação profissional e apoio a empresas de base tecnológica.

A proposta estabelece critérios técnicos e logísticos claros para a concessão do incentivo. A definição de um patamar de potência elétrica escalonado busca incluir não apenas os grandes projetos de hiperescala, mas também data centers de borda (edge), essenciais para o avanço de tecnologias como 5G e IoT. O requisito de proximidade a centros urbanos (até 150 km) endereça diretamente uma das maiores lacunas do país: a escassez de mão de obra qualificada, garantindo, ao mesmo tempo, acesso a serviços essenciais de suporte e logística. Além disso, propomos dar preferência a localidades com acesso facilitado a hidrogênio verde para a operação dos geradores de emergência, como mais uma contribuição para a preservação do meio ambiente. A exigência de contrapartidas evita eventuais assimetrias, pelas quais os



custos de infraestrutura seriam arcados pelo poder público, enquanto os benefícios seriam privatizados.

As ZEPADs, conforme definidas nesta emenda, serão fruto de uma colaboração entre União, estados, municípios e iniciativa privada, permitindo o desenvolvimento de políticas públicas coordenadas. Com a demarcação e qualificação dessas zonas, pode-se desenvolver o país de forma mais equilibrada, levando em conta os locais onde a política pode trazer maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais. Entendemos que a Medida Provisória, com esta emenda, possibilitará a criação de instrumentos para que o processamento e o armazenamento de dados fiquem no Brasil, diminuindo a dependência em relação a outros países e fortalecendo nossa soberania e competitividade na nova economia digital.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Juscelino Filho**  
**(UNIÃO - MA)**

